



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2011088-22.2014.815.0000

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
IMPETRANTE : Leonildo Apolinário de Macedo  
IMPETRADO : Juízo da Vara de Cabaceiras  
PACIENTE : Paulo Francisco dos Santos

**HABEAS CORPUS.** Prática, em tese, do crime do art. 213, §1º, CP. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegada falta de fundamentação. Ausência de juntada da decisão atacada. Instrumentalização deficiente. Não conhecimento do *writ* nesse ponto. Apontado excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Instrução concluída. Aplicação da Súmula 52 do STJ. Coação ilegal não evidenciada. Ordem conhecida em parte e, nesta parte, denegada.

1. Em sendo o *writ* impetrado por profissional de direito, alegando desfundamentação do decreto preventivo e não sendo juntada sequer a cópia de tal decisão, resta inviabilizada a análise do pedido, impondo-se o não conhecimento do *writ* neste ponto.

2. “O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário.” (STJ, HC 227.580, j. 24/04/2012).

3. Conclusa a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, na esteira da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2011088-22.2014.815.0000

ordem, com fundamento na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Leonildo Apolinário de Macedo impetrou *Habeas Corpus* em favor de Paulo Francisco dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Única de Cabaceiras/PB.

Em síntese, alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva e do excesso de prazo desta, vez que a custódia cautelar já permaneceria desde o dia 05/05/2014, sem o encerramento da instrução criminal até o momento da impetração. Destacou as boas condições pessoais do paciente, primário, com residência e profissão definidas. Por isso, requereu a concessão da ordem, para restabelecimento imediato da liberdade do paciente. Instruiu o pedido com documentos (fls. 10/42).

Informações prestadas às fls. 50.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do writ (fls. 53/56).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Os fundamentos da impetração residem na falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e no excesso de prazo para a formação da culpa.

Entretanto, não obstante subscrita por profissional da advocacia, a petição inicial não faz referência ao fato imputado ao paciente e veio desacompanhada de qualquer documentação acerca do processo criminal a que responde o réu, nem mesmo o decreto segregatório ou o auto de prisão em flagrante.

Por outro lado, no ofício de fls. 50, o magistrado de primeiro grau informou ter sido o paciente preso em flagrante pela prática de estupro (atos libidinosos) contra menor com 17 anos de idade, inclusive já tendo sido oferecida denúncia contra o paciente, além de estar o feito seguindo sua tramitação regular.

Ora, em sendo o *habeas corpus* impetrado por profissional do direito e não sendo juntados os documentos necessários à apreciação do pedido, resta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2011088-22.2014.815.0000

inviabilizada a sua análise, razão pela qual não há como ser conhecido quanto à presente alegação.

É conhecimento elementar que o presente writ sujeita-se a procedimento especial, o qual não comporta dilação probatória, cabendo ao requerente, mormente quando advogado, no momento da impetração, instruir a exordial com os documentos indispensáveis à apreciação do alegado constrangimento ilegal.

Conforme ensina Julio Fabbrine Mirabete *“a utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, que seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida”* (CPP Interpretado, 8ª ed. Atlas, p. 1472).

É entendimento tranquilo no STF que *“O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação”* (HC 70.141-9, Rel. Min. Celso de Mello).

A respeito do tema, do Superior Tribunal de Justiça:

... A utilização da via augusta do Habeas Corpus demanda a comprovação da ilegalidade, pois, como regra, o writ não admite qualquer dilação probatória. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de não conhecimento. (...) (HC 200702483019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/08/2009).

Guilherme de Souza Nucci recorda que *“não se produz prova, como regra, no procedimento de habeas corpus, devendo o impetrante apresentar, com a inicial, toda a documentação necessária para instruir o pedido”* (Manual de processo penal e execução penal, 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 969).

No mesmo sentido, ensinam Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo:

Impossível e inviável, de igual modo, no âmbito de cognição do habeas corpus, estabelecer-se o contraditório ou admitir-se dilação probatória. Esta deve vir pré-constituída e, sempre, documental. Mesmo porque, na maior parte das vezes, a coação ou o constrangimento ilegal está, intimamente, relacionado com questões, exclusivamente, de direito. Tal não significa, contudo, que o Poder Judiciário esteja impedido de examinar prova em habeas corpus, em determinadas situações. (Habeas corpus e advocacia criminal: ordem liminar e âmbito de cognição. Tortura, crime militar, habeas corpus. Justiça penal - Críticas e Sugestões, v. 5. Coord. Jaques de Camargo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2011088-22.2014.815.0000

penteadado *apud* NUCCI, obra citada, p. 970) - Grifei.

Assim, diante da impossibilidade de análise do ato reputado ilegal, resta inviável o conhecimento do *habeas corpus* quanto à alegada desfundamentação do decreto prisional.

No que tange ao excesso de prazo, o impetrante alega que o paciente enfrenta constrangimento ilegal, pois se encontra preso provisoriamente desde 05/05/2014, quando foi preso em flagrante, sem que até o momento da impetração tivesse sido encerrada a instrução processual, o que configuraria irregular excesso de prazo para formação da culpa.

Consoante as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, a tramitação processual encontra-se regular, inclusive já tendo sido encerrada a instrução processual no último dia 10, quando realizada a audiência de instrução e julgamento, consoante informações de fls. 50 e do sistema eletrônico de informações processuais deste tribunal.

Assim, o encerramento da instrução processual atrai a incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado, de forma sucinta e direta preceitua: ***“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”***.

Assim, resta superado o suposto excesso de prazo, não havendo como acolher a pretensão manejada na exordial, pois, ao contrário do alegado, não está evidenciado constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do processo ou afronta a qualquer dos princípios relacionados ao tema.

Em todo caso, em matéria de prazo para encerramento da instrução processual, orienta-se esta Corte pelo princípio da razoabilidade, tendo firmado o entendimento de que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, nem resultado de mera soma aritmética. Aponta nesta mesma direção a *fasta* jurisprudência pátria. A título exemplificativo, eis os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...) 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. (...) (STJ - HC 201000354064, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, DJE 13/12/2010)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2011088-22.2014.815.0000

... III. O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. Inteligência da Súmula 64/STJ. IV. (...) V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 227.580/PE, Rel. Min. Gison Dipp, 5ª T, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. (RJDACRIM 31/329).

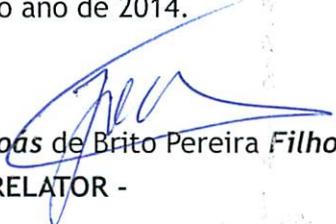
Por fim, registro que as condições pessoais favoráveis do agente, como profissão e domicílio definidos, não o socorrem diante de elementos concretos que justificam a custódia cautelar, cuja análise acerca da subsistência ou não dos motivos determinantes é inviável neste processo, uma vez que o impetrante não juntou aos autos qualquer documento que a possibilite. Ademais, alinho-me à corrente jurisprudencial segundo a qual, mediante ponderação de valores constitucionais (ordem pública x liberdade individual), deve prevalecer a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denego a ordem.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -